



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.720182/2007-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.482 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2014
Matéria Compensação
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA.
COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84

O pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

DCOMP. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SUPERAÇÃO.

Apurando a contribuinte o recolhimento maior que o devido a título de estimativas mensais de IRPJ/CSLL, a ela é autorizada a dedução do montante apurado nos meses seguintes, não sendo para tanto necessária a utilização da sistemática das PER/DCOMP's. Sendo ela (a DCOMP) utilizada de forma equivocada, não pode tal fato ser oposto para o impedimento do exercício do direito, devendo assim ser objetivamente adequado e corrigido pelos agentes da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente Dra. Fernanda Loures de Oliveira, OAB/MG nº 138.921.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 15/09/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Pela simplicidade, adoto o relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância, no que destaco:

1. No dia 21.01.2005, a interessada transmitiu para a Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio eletrônico, o "Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação" — PER/DCOMP (fls. 3/9) no qual informou que havia compensado débitos de estimativa de IRPJ e CSLL de 2003 com crédito decorrente de pagamento indevido do imposto de renda estimado de março daquele ano.

2. A DIORT/DERAT/RJ elaborou o Parecer Conclusivo nº 500/08 (fls. 36/38), no qual disse, em síntese:

2.1. que a compensação de valores pagos de forma indevida ou maior que a devida está prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

2.2. que, contudo, tanto o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, quanto o art. 10 da que a revogou, a IN-SRF nº 600, de 2005, dispunham que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real anual que efetuasse pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de contribuição a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor pago na dedução do imposto ou da contribuição devida ao final do respectivo período de apuração; e

2.3. que, assim, em face do flagrante descumprimento da legislação citada, não deveria ser homologada a compensação efetuada.

3. A titular da DERAT/RJ, fundamentada no referido parecer, decidiu então não homologar a compensação (fls. 39).

4. Cientificada do despacho decisório em 17.12.2008 (fls. 46), a interessada manifestou sua inconformidade com ele no dia dezesseis do mês seguinte (fls. 49/87). Alegou, em síntese:

4.1. que o único fundamento da não-homologação da compensação é a vedação do art. 10 da IN-SRF nº 460, de 2004, vigente à época da apresentação do PERDCOMP e mantida pela IN-SRF nº 600, de 2005, de se utilizar direito creditório decorrente de imposto estimado antes do encerramento do ano calendário;

4.2. que as referidas instruções regulam a compensação tributária tratada nas Leis nº 8.383, de 1991, nº 9.250, de 1995 e nº 9.430, de 1996;

4.3. que não vislumbra nessas leis limitação ao direito de compensação, como a que consta nas citadas instruções normativas;

4.4. que, desse modo, o art. 10 da IN-SRF nº 460, de 2004, é ilegal e viola o princípio da hierarquia das normas, uma vez que a lei, fonte primária da ordem jurídica, teve seu âmbito normativo mitigado em função das disposições inovadoras da instrução

normativa em questão, ato de inquestionável hierarquia inferior, e é inconstitucional, haja vista que o contribuinte tem o dever de pagar somente aquilo que seja devido nos termos da Constituição Federal;

4.5. que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AGRADI 365/DF, manifestou-se no sentido de que as instruções normativas, quando positivam em seus textos, em decorrência de má interpretação de lei ou medida provisória, exegeses que possam romper a hierarquia normativa que devem manter com as leis, tratados, convenções ou decretos presidenciais dos quais devem constituir normas complementares, viciar-se-ão de ilegalidade; e

4.6. que, em vista de terem sido as compensações efetuadas a partir do exercício de 2007, a lei que as rege é a n° 9.430, de 1996, em especial o seu art. 74, com a redação dada pela Lei n° 11.051, de 2004, o qual não impõe limitação alguma ao exercício do direito à compensação.

Apreciando as razões da contribuinte, entendeu a douta 6ª Turma da DRJ/RJ pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, em aresto assim então ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do tributo devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Compensação não Homologada

Regularmente intimada, a contribuinte apresenta então o seu Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese:

- Que o entendimento majoritário exarado pela douta turma julgadora de primeira instância a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa das disposições dos artigos 2º, 4º e 11 da IN SRF nº 900/2008 não pode prosperar;
- Que o entendimento apontado contraria o disposto no art. 105 do CTN;
- Que tendo a PERDCOMP sido transmitida no ano de 2005, estaria ela pendente de apreciação dos agentes da receita federal, o que só se verificou após a inclusão daquele diploma em nosso ordenamento jurídico pátrio;
- Que, ademais, o crédito reclamado é perfeitamente existente, não havendo, a esse respeito, qualquer discussão específica nos presentes autos;
- Inexiste limitação legal à utilização dos valores recolhidos a título de estimativas.
- Que as disposições do art. 10 da IN/SRF 460/05 eram ilegais, não podendo ser aplicada após a sua regular modificação pela regulamentação superveniente;
- Que o STF já se posicionou a respeito dos limites dos atos regulamentares (Instruções Normativas);

A par dessas considerações, verifica-se também a apresentação de Contrarrazões pelos representantes da PGFN, onde destacam:

- Que a negativa da homologação pretendida fora embasada na inexistência do pretendido direito creditório.
- Que, para bem compreender as circunstâncias apresentadas, essas são as informações a serem consideradas a respeito da DCOMP transmitida:
 - Data da transmissão: 21/1/2005
 - Crédito: Estimativa de IRPJ (período de apuração março/2003)
 - Débitos: Estimativas de IRPJ (períodos de apuração abril, maio e julho/2003) e estimativa de CSLL (julho/2003)
- Que a não homologação apresentada foi baseada na sistemática própria do regime de estimativas aplicado, tendo em vista que, após o encerramento do ano-calendário, não se há mais falar em estimativas, mas exclusivamente em saldo de tributo a pagar ou a restituir.
- Que a discussão a respeito da validade das disposições do Art. 10 da IN-SRF nº 460/2004 é completamente irrelevante para o caso tratado.
- Que encerrado o período-base, não há que se falar em estimativa a pagar ou a restituir, mas apenas no saldo negativo ou positivo do IRPJ, como se infere a partir do art. 2º, § 4º, IV, c/c o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.430/96.
- Que as disposições do art. 11 da IN-SRF 900/2008 é também, inaplicável ao caso presente.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A questão discutida nos autos, pelo que se verifica, refere-se à discussão a respeito da possibilidade (ou não) de utilização, pela contribuinte, de suposto “crédito tributário” decorrente do recolhimento a maior de estimativas, em DCOMP, após o encerramento do ano-calendário.

Em que pese as relevantes considerações apresentadas pela Voto-vencido na decisão de primeira instância, e, também, nos termos do Recurso Voluntário interposto, ressalta como relevantíssima para a adequada compreensão da matéria aqui debatida, a consideração inicial apresentada nas Contra-razões da PGFN, que, tratando das específicas características da DCOMP apresentada, assim então especificamente destaca:

- *Data da transmissão: 21/1/2005*
- *Crédito: Estimativa de IRPJ (período de apuração março/2003)*
- *Débitos: Estimativas de IRPJ (períodos de apuração abril, maio e julho/2003) e estimativa de CSLL (julho/2003)*

A questão que aqui se mostra relevante, de fato, é a verificação de que, a rigor, os valores recolhidos a título de estimativas mensais (na sistemática do lucro real anual) representam, na verdade, antecipações dos montantes devidos ao final do ano calendário, devendo-se então verificar, no fim do ano respectivo, a existência de débito ou crédito de imposto/contribuição a ser recolhido/restituído.

A respeito da matéria, inúmeros já foram os pronunciamentos de que, após o encerramento do ano-calendário, não se há falar, objetivamente, em estimativas recolhidas/pendentes, mas apenas, sendo o caso, a apuração do valor do montante anual devido, sendo certo que, após esse evento, a eventual existência de montantes inadimplidos não mais se mostram passíveis sequer de lançamento pelas autoridades fiscais.

A questão a ser então apreciada nos presentes autos refere-se ao fato de que, com acerto, indica a douda PGFN que a rejeição de homologação da compensação pretendida fundou-se no fato de que, após o encerramento do ano-calendário, não se há falar em “direito creditório” a ser utilizado em compensação, mas sim, em apuração a ser efetivada em relação ao montante devido em todo o exercício, sendo essa a razão da negativa de homologação apresentada.

Ocorre que, pelas mesmas e idênticas razões aduzidas pelos representantes da Fazenda Nacional, verifica-se que o débito considerado na referida compensação referir-se-ia, também, a parcelas de estimativa do mesmo tributo (IRPJ), referentes, inclusive, aos meses imediatamente posteriores àquele do indicado mês de crédito da contribuinte, o que, também por isso, importa na necessária verificação que, da mesma forma como inexisteriam créditos,

inexistem também os apontados débitos, devendo ambos, então, ser considerados na apuração do montante anual, o que aqui, por oportuno, não se verifica em discussão.

O reconhecimento do direito creditório, nessas circunstâncias, é tema pacífico na jurisprudência desse conselho, destacando-se, a esse respeito o seguinte aresto:

Numero do Processo 10980.914087/2009-16
Contribuinte DACAR QUIMICA DO BRASIL S/A
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
Data da Sessão
Relator(a) NELSO KICHEL
Nº Acórdão 1802-001.784
Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para devolver os autos à DRF de origem. (documento assinado digitalmente) Ester Marques Lins de Sousa- Presidente. (documento assinado digitalmente) Nelso Kichel- Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Ementa

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2005 ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO POR ESTIMATIVA MENSAL. ERRO NA BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL OU PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. ÓBICE AFASTADO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO NA DCOMP. **Regra geral, os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a CSLL devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. Essa restituição/compensação poderá ser feita no curso do ano-calendário, eis que a apuração do valor pago a maior não depende de evento futuro e incerto. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. (Súmula CARF nº 84).***

Na composição das Sumulas deste CARF, verificam-se já diversos enunciados construídos sobre essa matéria, destacando-se os seguintes:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A partir dessas considerações, o que no caso se apresenta, é a simples utilização equivocada da sistemática da DCOMP para a efetivação de suposta “compensação” entre créditos e débitos de estimativas de IRPJ dentro do mesmo ano-calendário (2003), após o seu encerramento, sendo irrelevante, no presente caso, a discussão a respeito da (i)legalidade das disposições das instruções normativas de regência.

Para a solução da querela, relevante observar que, de fato, existindo recolhimento a maior naquele mês de referência, persiste, sim, o direito à restituição/compensação pela contribuinte, o que, entretanto, deve ser considerado ante as demais circunstâncias próprias do caso, especificamente referentes às apurações a serem realizadas pelos competentes agentes da fiscalização, no tratamento do pedido de compensação/restituição e a apuração do resultado do exercício.

Em face dessas considerações, na linha do entendimento sedimentado da jurisprudência desse conselho, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da contribuinte, determinando a devolução dos autos à douda DRF de origem para que verifique, no ano-calendário em referência, a existência ou não de crédito da contribuinte após a apuração do resultado do exercício, garantindo-lhe, assim, a restituição ou, ainda, a utilização em ulterior compensação com débitos vincendos.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator